

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ MEMBRO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Ref. Registro de Candidatura n.º 13938

Nº ÚNICO: 13938.2014.615.0000

“[...] a) O cenário eleitoral da Paraíba aponta, após o desmanche do bloco dos partidos governistas, que ao longo dos últimos 3 anos o Governo ficou marcado por retrocessos, falta de diálogo com os servidores, aumento nos números da violência e total falta de projetos estruturantes para o nosso povo;

b) Tal mudança de cenário exige um reposicionamento das forças de oposição na Paraíba, diante da necessidade de evitar divisões que venham a favorecer os palanques adversários nacionais e aumentar as chances de continuidade político-administrativa do atual Governo. [...]” (Resolução do Diretório Estadual do PT da Paraíba de 12/04/2014)

COLIGAÇÃO “RENOVAÇÃO DE VERDADE”, com qualificação já cadastrada neste Colendo TRE-PB, por meio de seus advogados e procuradores legalmente constituídos mediante Termo de Outorga de Poderes em anexo, vem, com o devido e habitual respeito, à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 37 da Resolução do TSE n. 23.405/13, interpor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Em face do Registro de Candidatura para o Cargo de Senador da República de LUCÉLIO CARTAXO PIRES DE SÁ, com qualificação igualmente inserida neste Tribunal Regional Eleitoral, registrada sob o R cand. n. 13938.2014.615.0000 para concorrer ao pleito **MAJORITÁRIO** do ano de 2014 no Estado da Paraíba, pelos fatos e argumentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

1. O Candidato Impugnado efetuou registro de candidatura para concorrer ao cargo de Senador da República, através da Coligação Majoritária Registrada nesta Justiça Eleitoral sob o n.º 137-68.2014.615.0000, na qual foram registrados candidatos aos cargos de: Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, no pleito vindouro, tendo incluído nessa Coligação os partidos PSB / PT / PDT / DEM / PRTB / PRP / PV / PSL / PC do B / PHS / PPL.

2. **NO ENTANTO, ENTENDE A IMPUGNANTE QUE O REGISTRO ORA IMPUGANDO NÃO PODE SER DEFERIDO, TENDO EM VISTA QUE A INDICAÇÃO DE SEU NOME EM CONVENÇÃO PARA CONCORRER AO SENADO FEDERAL JAMAIS PODERIA TER OCORRIDO.**

3. O fato é que Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores da Paraíba, na oportunidade da convenção ocorrida em 30/06/2014, **DESCUMPRIU FRONTALMENTE AS DIRETRIZES FIRMADAS PELA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PT NO TOCANTE ÀS COLIGAÇÕES PARA O PLEITO DE 2014 E QUANTO À INDICAÇÃO DE CANDIDATOS À CHAPA MAJORITÁRIA.**

4. O órgão diretor do PT da Paraíba, sem realizar qualquer comunicação ao órgão hierarquicamente superior, decidiu, indo totalmente em confronto com as definições traçadas pelo PT a nível nacional, se coligar com a Chapa encabeçada pelo PSB, a qual tem como candidato ao Governo do Estado, o atual Governador da Paraíba.

5. Diante disso, **O ÓRGÃO NACIONAL DO PT A SE REUNIU E DECIDIU ANULAR AS DELIBERAÇÕES EXTRADAS PELO ÓRGÃO REGIONAL.**

6. O ato foi comunicado imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no dia 05 de julho de 2014, mesmo dia em que a coligação “A FORÇA DO

TRABALHO”, através da qual o candidato requereu seu registro junto ao TRE-PB, protocolou seu pedido de Registro de Candidatura.

7. Conforme será demonstrado a seguir, o Diretório Regional do PT da Paraíba tinha pleno conhecimento das diretrizes firmadas pelo órgão nacional para as alianças partidárias no nosso Estado para as Eleições 2014, senão vejamos a ordem cronológica dos fatos:

I.1 – DO DESDOBRAMENTO DAS DECISÕES ACERCA DAS ALIANÇAS PARTIDÁRIAS PARA O PT DA PARAÍBA

8. No dia 12 de abril de 2014, o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores da Paraíba realizou o ENCONTRO ESTADUAL DE DEFINIÇÃO TÁTICA ELEIORAL DO PT PARAÍBA. Na oportunidade, foi promulgada RESOLUÇÃO (DOC 01), na qual restou deliberado o seguinte:

“[...] a) O cenário eleitoral da Paraíba aponta, após o desmanche do bloco dos partidos governistas, que ao longo dos últimos 3 anos o Governo ficou marcado por retrocessos, falta de diálogo com os servidores, aumento nos números da violência e total falta de projetos estruturantes para o nosso povo;

b) Tal mudança de cenário exige um reposicionamento das forças de oposição na Paraíba, diante da necessidade de evitar divisões que venham a favorecer os palanques adversários nacionais e aumentar as chances de continuidade político-administrativa do atual Governo. [...]”

9. Da decisão exarada em abril deste ano pelo Diretório Estadual do PT da Paraíba, extrai-se claramente que o PT local faz evidente oposição ao atual Governo Estadual, encabeçado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), tendo em vista que concluiu que, ao longo dos últimos 03 (três) anos o Governo ficou marcado por retrocessos, falta de diálogo com os servidores, aumento nos números da violência e total falta de projetos estruturantes para a população paraibana.

10. Nos dias 02 e 03 de maio de 2014 ocorreu o 14º Encontro Nacional do Partido dos Trabalhadores. No referido encontro foi emitida Resolução (DOC 02), sobre a tática e formulação de alianças a serem feitas pela agremiação partidária, objetivando as eleições do corrente ano. Nesta Resolução restou definida a necessidade de construir palanques unificados para a reeleição da Presidenta Dilma Rousseff, conforme trechos seguintes:

“[...] O objetivo central do PT em 2014 é dar continuidade ao projeto nacional e desenvolvimento sustentável, iniciado pelo ex-presidente Lula, com avanços, pela presidenta Dilma Rousseff. Este projeto se concretiza, afora, com a reeleição da Presidenta Dilma. Esse é o objetivo que organiza nossa participação nas eleições estaduais, bem como a política de alianças aprovada na primeira etapa do 5.º Congresso, no Diretório Nacional e neste 14.º Encontro [...]”

“[...] Na medida do possível, devemos buscar a construção de palanques estaduais unitários, respeitando sempre as particularidades de cada Estado da federação. Onde um palanque unitário se revelar politicamente inviável, devemos firmar acordos de procedimento antes e durante a campanha, que possibilitem a existência de dois ou mais palanques para a candidatura presidencial [...]”

11. Seguindo as diretrizes firmadas pelo órgão nacional, o PT Paraibano remeteu Ofício à Comissão Executiva Nacional, reafirmando que firmaria Coligação com O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

12. Diante dos encaminhamentos políticos, a Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores, visando justamente resolver pendências de coligações em alguns Estados da Federação, exarou, no dia 26/06/2014, **RESOLUÇÃO SOBRE CHAPAS E COLIGAÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 2014 (DOC 04)**.

13. Nesta Resolução, para o caso da Paraíba, determinou-se, em consonância com o que já havia sido definido pelo Diretório Local, o seguinte:

“[...] PARAÍBA: Determina o apoio ao PMDB, caso mantida candidatura do Senador Vital do Rêgo [...]” (grifo nosso)

14. Totalmente ciente da DETERMINAÇÃO do órgão diretivo Nacional do Partido dos Trabalhadores, o **Diretório Regional da Paraíba**, sem qualquer explicação plausível, e contradizendo as informações repassadas pelo próprio órgão à direção nacional, **ALTEROU UNILATERALMENTE** a decisão acerca da Aliança Política para a Chapa Majoritária no Estado da Paraíba, **AFRONTANDO DIRETAMENTE A DIRETRIZ NACIONALMENTE FIXADA NA RESOLUÇÃO DE 26/06/2014.**

15. Ciente da mudança de rumo do Diretório Regional, e não cedendo este aos apelos da Comissão Executiva Nacional, esta resolveu usar de sua prerrogativa legal e estatutária, **PARA ANULAR A DECISÃO DO ÓRGÃO DIRETOR LOCAL.**

16. Neste norte, o PT Nacional enviou, em 05/07/2014, petição ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, protocolada sob o n.º 19.952/2014, (DOC 05), através da qual **COMUNICOU sua decisão à Justiça Eleitoral, a fim de salvaguardar o cumprimento das diretivas firmadas pela instância hierarquicamente superior.**

17. Afirmou especificamente no petição e no ato que o acompanhou, que:

“A DIRETIVA TRAÇADA PARA ESTE ESTADO DA PARAÍBA É A COLIGAÇÃO COM O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), CUJA ALIANÇA DAR-SE-Á NA MAJORITÁRIA E NA PROPORCIONAL, SEM INDICAÇÃO DE QUALQUER CARGO MAJORITÁRIO.”.

18. O documento supracitado foi acostado ao pedido de Registro dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários de número 13768 (DRAP da Coligação “A Força do Trabalho”, bem como determinou-se a sua juntada ao DRAP de todas as Coligações nas quais o PT esteja incluso, através de despacho do Douto Desembargador João Alves.

19. Ainda em tempo, a Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores, em Deliberação datada do dia 11/07/2014, resolveu:

“[...]Considerando que o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, por meio de resolução datada de 26/06/2014,

fixou que o Partido dos Trabalhadores deverá se coligar com o Partido do Movimento Democrático (PMDB), caso mantida a candidatura do Senador Vital do Rêgo Filho, o que efetivamente ocorreu.

...

Considerando que a contrariedade ao quanto decidido pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores viola o quanto insculpido no art. 7º, §2º da Lei 9504/97 e art. 12 da Resolução n.º 23.405/2014.

RESOLVE A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, por meio de seu Presidente *ad referendum*, ANULAR A DELIBERAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL DA PARAÍBA, visando assegurar a soberania de uma sua deliberação tomada no dia 26/06/2014, que reportou como preferencial coligação majoritária com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).”

20. A decisão do Órgão Nacional do PT acima citada foi também comunicada à Justiça Eleitoral, através de Petição Protocolada via fac símile, em 11/07/2014, direcionada ao Pedido de Registro de Candidatura n.º 137-68.2014.6.15.0000.

21. Observando os fatos e as decisões acima narradas, resta evidente, Eminente Julgador, **que a Decisão exarada em Convenção Partidária do PT da Paraíba de se coligar para o pleito majoritário com o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ESTÁ ANULADA PELO ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**, obedecendo, assim, aos ditames legais aplicáveis ao caso, devendo, ainda, estabelecer-se a coligação com Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) conforme determinação maior, passando o Partido dos Trabalhadores a ingressar, a partir de então, a Coligação “Renovação de Verdade”, autora do pedido ao final formulado.

22. Não restam dúvidas que tal aliança fere frontalmente a diretriz traçada pelo Partido dos Trabalhadores a nível Nacional, vez que o PSB lançou a candidatura à reeleição do Governador Ricardo Vieira Coutinho, e que este apóia, pública e notoriamente, a candidatura a nível nacional do presidenciável Eduardo Campos, filiado à mesma agremiação partidária.

23. Importante ainda salientar, para que não haja qualquer questionamento acerca do descumprimento da Resolução do PT Nacional de 26 de junho de 2014, que a Comissão Executiva Nacional do PT, **JÁ HAVIA DETERMINADO QUE, NA PARAÍBA**, a Coligação no pleito majoritário se daria com o PMDB no caso de mantida a candidatura do Senador Vital do Rêgo, o que de fato se efetivou.

24. Não há, pois, como subsistir a Coligação registrada contendo os partidos PSB / PT / PDT / DEM / PRTB / PRP / PV / PSL / PC do B / PHS / PPL., vez que a deliberação contida na **ATA DA CONVENÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES** acerca da Coligação Majoritária está **ANULADA PELA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

25. Como dito, a deliberação tomada pelo órgão diretor estadual feriu frontalmente as diretrizes do órgão hierarquicamente superior, que definiu coligação diversa ao pleito majoritário, com o Partido do Movimento Democrático (PMDB), sob a denominação **“RENOVAÇÃO DE VERDADE”**, SEM INDICAÇÃO A QUALQUER CARGO MAJORITÁRIO, tornando-se obviado, assim, o prejuízo sofrido de forma imediata pela Impugnante, pois o ato reflete diretamente na escolha do candidato ao cargo de Senador e dos Suplentes, visto que, estando os partidos coligados, não pode haver o lançamento de várias candidaturas ao Senado Federal.

26. No mesmo norte, ainda no tocante à candidatura ao cargo de Senador pleiteada, nota-se que trata-se de pleito natimorto. Sucede, Excelência, que por determinação clara da Comissão Executiva Nacional, ***“A DIRETIVA TRAÇADA PARA ESTE ESTADO DA PARAÍBA É A COLIGAÇÃO COM O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), CUJA ALIANÇA DAR-SE-Á NA MAJORITÁRIA E NA PROPORCIONAL, SEM INDICAÇÃO DE QUALQUER CARGO MAJORITÁRIO.”***

27. Evidentemente, se a Deliberação do PT Estadual tomada em Convenção Estadual que indicou o nome do Sr. Lucélio Cartaxo para concorrer ao cargo de Senador da República está **ANULADA PELO ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**, seu Registro de Candidatura não pode, conseqüentemente, ser deferido.

28. A presente ação tem fulcro no art. 37 da Resolução TSE n. 23.405, que basicamente repete o texto legal da LC n. 64/90, nos seguintes termos:

Art. 37. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 3º, caput).

29. Tendo a disponibilização do pedido de registro da Coligação impugnada se dado no dia 08 (oito) de julho de 2014, com publicação no primeiro dia útil subsequente, qual seja o dia 09/07/2014, vê-se que o quinquídio legal para a interposição da presente medida se encerra somente ao fim do dia 14 de julho do presente ano, verificando-se assim a plena tempestividade desta medida.

30. Quanto à verificação da validade dos atos partidários, que neste caso seria a ata da Convenção Partidária, temos que a Lei das Eleições (Lei 9504/97) conferiu ao Órgão Hierarquicamente Superior o poder para ANULAR a deliberação da convenção partidária inferior, quando esta se opuser na deliberação sobre coligações às diretrizes estabelecidas pelo órgão da direção nacional, o que fora feito a contento pela Direção Nacional do Partido, conforme documento de fls., e em obediência franca aos §§ 2.º e 3.º da Lei 9.504/97, como segue:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

31. Deveras salutar é relevar, sempre, que estas diretrizes foram fixadas antes da realização da convenção partidária que definiu a ilegítima aliança que se visa impugnar.

32. No 14.º Encontro Nacional do Partido dos Trabalhadores, realizado em 2 e 3 de maio do corrente, restou ainda estabelecido que “*competes ao Diretório*

Nacional dirigir politicamente a campanha eleitoral nacional, articulando-a com as campanhas estaduais, imprimindo ao conjunto a tática, a política de alianças e as diretrizes de programa de governo debatidas neste 14.º Encontro e na primeira etapa do 5.º Congresso do Partido. À Direção Nacional, através da sua Comissão Executiva, cabe decidir, em última instância, as questões envolvendo as alianças necessárias à condução vitoriosa da campanha nacional.”

33. Percebe-se, então, que desde sempre restou estabelecido que à Comissão Executiva decidiria em última instância todas as questões envolvendo as alianças necessárias à condução da campanha, o que motivou à anulação da convenção irregularmente levada a efeito.

34. Importante ainda é ressaltar que o Estatuto do Partido dos Trabalhadores, em seu art. 156, estabelece a obrigatoriedade de anulação da convenção oficial que não respeitar as resoluções tomadas pela instância nacional do Partido, como se vê:

Art. 156. As Convenções Oficiais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos ou candidatas e coligações, observado o disposto na Lei Eleitoral e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, serão realizadas de acordo com as normas estabelecidas no presente Capítulo.

§ 1.º As Convenções Oficiais deverão, obrigatoriamente, homologar as decisões democraticamente adotadas nos Encontros realizados nos termos deste Estatuto e demais resoluções da instância nacional do Partido.

§ 2.º As Convenções Oficiais que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior serão anuladas pela Comissão Executiva da instância superior correspondente, aplicando-se o disposto no art. 159 deste Estatuto.

35. Assim, e fazendo-se a necessária remissão ao art. 159 do mesmo Estatuto, temos:

Art. 159. Se a Convenção partidária se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelas instâncias superiores do Partido, a Comissão Executiva da instância superior correspondentes poderá anular tais decisões e os atos dela decorrentes.

36. Veja este D. Julgador que o artigo supra referido faz obviada repetição do texto da Lei 9.504/97, e dá o tom do poder que tem a Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores de **anular** – como foi feito – a convenção partidária oficial que caminhar em descompasso com as diretrizes partidárias definidas pela instância nacional para as eleições.

37. Como já exposto anteriormente, vê-se claramente que a Executiva Nacional definiu, com a anterioridade que a lei exige, as diretrizes a serem obedecidas pelo Partido para as eleições do ano de 2014 não só no Estado da Paraíba, mas para todo o país.

38. Particularmente, e no que interessa aos autos, percebe-se que a convenção partidária oficial que definiu a Coligação do PT com o PSB no Estado da Paraíba foi realizada depois da definição destas diretrizes, e em sendo assim, **plenamente cabível a anulação daquele ato pela Direção Nacional do Partido para que se faça valer o comando nacional, conforme fora levado a cabo pelo órgão responsável no estrito alcance da lei.**

39. No caso dos autos, percebe-se claramente que a coligação impugnada, e, em especial, o PT Estadual, infringiu as diretrizes nacionais traçadas anteriormente à realização da ilegítima convenção onde se decidiu por não coligar-se com o PMDB (integrante da Coligação aqui Impugnante), e, via de consequência, coligar-se com o PSB do atual Governador.

40. Percebe-se, então, que o ato praticado pela Executiva Nacional do PT, anulando a convenção realizada no dia 30 de junho do corrente, e determinando que o PT/PB faça parte da Coligação “Renovação de Verdade”, nada mais é do que a prática de ato não só previsto em Lei, mas no Estatuto e sempre tendo como pano de fundo o respeito à ideologia partidária e às diretrizes traçadas pela Instância Nacional para as eleições de 2014.

41. Veja este D. Relator que o Partido dos Trabalhadores nada mais fez que obedecer à risca os ditames do Estatuto do Partido, e, em consequência, da Lei n.º 9.504/97, em especial o § 2.º do art. 7.º da referida Lei.

42. Em decisão recentíssima, o MM. Ministro Dias Toffoli, analisando pedido de liminar em mandado de segurança Impetrado pelo Diretório Regional do Partido Popular Socialista no Distrito Federal e por Eliana Maria Passos Pedrosa, contra ato do da Comissão Executiva Nacional do Partido Popular Socialista, infirmou em juízo preliminar o direito defendido na presente.

43. Para tanto, após relatar o feito, afirmou que, em sendo o caso de ter o Diretório Regional do Partido Impetrante ofendido as diretrizes legitimamente fixadas por sua Direção Nacional, incidiria, “(...) no caso, o disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual *‘se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes’*”, **rejeitando, ao final do despacho, o pedido de liminar para que a convenção anulada continuasse a ter validade**, apenas confirmando a tese dispensada pela aqui Impugnante, e não deixando espaço para tergiversações em contrário.

44. Desse modo, impossível se ponderar em sentido diverso do ora defendido, tendo em vista as concretas e cabais provas arroladas, de forma que a Justiça Eleitoral deve enfrentar a matéria com muita preocupação, vez que o indeferimento da presente

impugnação traria consigo inarredáveis prejuízos à Impugnante e nefastas consequências ao pleito próximo vindouro.

45. No tocante à impossibilidade de Registro de Candidatura ao Senado Federal, podemos dizer que, estando anulada as deliberações do Diretório Estadual quanto à Coligação Majoritária e quanto à indicação dos candidatos a Senador e Suplentes, deixa de existir condição de elegibilidade ao candidato impugnado, qual seja o da escolha em convenção.

46. É o que prevê a melhor Jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados:

REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DIVERGÊNCIAS ENTRE DIRETRIZES ESTABELECIDAS POR DIRETÓRIOS NACIONAL E ESTADUAL EM RELAÇÃO A ALIANÇA CELEBRADA POR DIRETÓRIO MUNICIPAL - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - MATÉRIA INTERNA CORPORIS, COM REFLEXOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 7º, §§ 2º E 3º, LEI 9.504/97 - RECURSO PROVIDO.

1. As divergências entre diretrizes estabelecidas pelos diretórios nacional e estadual de partido em relação a alianças celebradas por diretório municipal constituem matéria interna corporis de partido político, mas como refletem diretamente no processo de registro de candidaturas, a competência para dirimi-la é da Justiça Eleitoral.

2. **Convenção partidária municipal anulada por se opor às diretrizes de instâncias superiores do partido.** (RECURSO ELEITORAL nº 2835, Acórdão nº 28358 de 31/08/2004, Relator(a) JOSÉ ULYSSES SILVEIRA LOPES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2004)

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO. CONVENÇÃO MUNICIPAL ANULADA PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DO PARTIDO POLÍTICO. INCLUSÃO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM BAIXO GUANDU EM COLIGAÇÃO DIVERSA DA QUE REQUEREU O PEDIDO DE REGISTRO DA 1ª RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De pronto, registro que, diversamente do que foi alegado pelos recorrentes, da decisão do juízo de piso que

excluiu o PT Municipal da COLIGAÇÃO "GUANDU AO ALCANCE DE TODOS" e determinou a sua inclusão na COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO GUANDU" não foi interposto qualquer recurso pelos interessados, dentre os quais destaco os últimos recorrentes.

2. Ainda que não bastasse essa circunstância, apesar de não existirem vagas remanescentes na COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO GUANDU", a fim de proporcionar a participação da 1ª Recorrente no pleito deste ano, o seu Registro de Candidatura foi solicitado pela COLIGAÇÃO "GUANDU AO ALCANCE DE TODOS", da qual o seu partido (PT Municipal) fora excluído.

3. **Dai já se vê a irregularidade, cuja consequência é a impossibilidade de ser deferido o pedido de registro da pré-candidata JOSÉLIA MEDEIROS SCHNEIDER.**

4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 12244, Acórdão nº 255 de 08/08/2012, Relator(a) MARCELO ABELHA RODRIGUES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/08/2012)

47. Como se denota da jurisprudência ora colacionada, resta evidente que, em sendo anulada decisão de Diretório de partido Político por sua instância hierarquicamente superior, a escolha dos candidatos ocorridas nesta convenção também fica invalidada.

48. No caso concreto, impossível o Deferimento do Registro do Candidato ora impugnado, vez que a Coligação Majoritária firmada entre o PMDB e PT já possui candidatos aos cargos de Senador e Suplentes, além de que a deliberação da Comissão Executiva Nacional, como já demonstrado, foi específica em não indicar qualquer candidato à chapa majoritária.

III – DO PEDIDO

49. Ante o exposto, com fundamento na prova fiel e robusta ora colacionada e na legislação pátria a respeito da matéria em comento, requer-se a Vossa Excelência a **PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, INDEFERINDO O REGISTRO DE CANDIDATURA DO SR. LUCÉLIO CARTAXO PIRES DE SÁ, ante às

razões supra aduzidas, obedecendo-se assim às diretrizes traçadas pelo Diretório Nacional do referido partido, e por ser medida da mais lúdima e salutar Justiça.

50. Por fim, roga pela notificação da impugnada via fac-símile para que responda à presente no prazo legal, além do devido pronunciamento do D. *Parquet Ministerial*.

51. Pugna por fim pela produção de toda e qualquer prova admitida em direito.

Nestes termos pede deferimento.

João Pessoa, 14 de julho de 2014.

Tainá de Freitas
OAB/PB 12.737